

COMP= RCL/PMT

Onde:

RCL = Receita Corrente Líquida, divulgada no RREO.

PMT = Provisão Matemática Total, que é o somatório do valor da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos e da Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder, apresentado na aba "Valores dos Compromissos" do DRAA (somando, em caso de segregação da massa, o Fundo em Repartição/Plano Financeiro e o Fundo em Capitalização/Plano Previdenciário, além de eventual fluxo relativo à massa de beneficiários sob responsabilidade direta do Tesouro).

VII - Indicador de Endividamento Previdenciário (ENDIV), que mede a relação entre os débitos do ente federativo com o RPPS (conforme relatório do DIPR e Termos de Acordo de Parcelamento) e a Receita Corrente Líquida (RCL), dado pela seguinte fórmula:

ENDIV = DEB/RCL[A1]

Onde:

DEB = Somatório dos saldos devedores atualizados dos termos de parcelamento (excluídos os quitados, cancelados e repactuados) mais os valores de contribuições declarados no DIPR como devidos e não repassados ou parcelados. Os débitos, declarados no DIPR, constam do "Relatório de Acompanhamento de Repasses" do CADPREV, no qual estão relacionadas as bases de cálculo (declaradas no DIPR), que, multiplicadas pelas alíquotas vigentes (conforme legislação encaminhada à Secretaria de Previdência e

cadastrada no sistema), resultam nos valores devidos em cada competência. Os valores devidos são confrontados com os repasses declarados no DIPR e, da diferença, verifica-se o débito correspondente (relacionados no campo "Diferença de Contribuições" do relatório citado). O somatório da diferença de contribuições de todos os DIPR que estejam irregulares e não parcelados representam o montante do débito. Em caso de segregação da massa, refere-se ao Fundo em Repartição/Plano Financeiro e ao Fundo em Capitalização/Plano Previdenciário e à eventual massa de beneficiários sob responsabilidade direta do Tesouro.

RCL = Receita Corrente Líquida, divulgada no RREO.

§ 1º O intervalo relativo à nota a ser atribuída a cada indicador variará de 1 (um) a 20 (vinte) e corresponderá à faixa de distribuição correspondente a 5% (cinco por cento) dos resultados individuais, de modo que o valor 1 (um) será atribuído aos 5% (cinco por cento) em pior situação e, o valor 20 (vinte), atribuído aos 5% (cinco por cento) em melhor situação.

§ 2º Os indicadores de que trata este artigo serão calculados conforme nota metodológica do ISP disponibilizada no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência na Internet.

§ 3º A atualização do cálculo dos indicadores de que trata este artigo deverá ser efetuada anualmente, sendo que a metodologia de apuração dos indicadores não será alterada em prazo inferior a 3 (três) anos, contados de sua última revisão ou remodelagem.

CAPÍTULO V

DO PERFIL DE RISCO ATUARIAL DOS RPPS

Art. 6º O perfil de risco atuarial dos RPPS será determinado pela pontuação resultante da média simples dos 7 (sete) indicadores de que trata o art. 5º, dividida por 2 (dois), o que resultará na seguinte classificação:

Classificação	Intervalo	Risco Atuarial
AAA	9,5 < Pontuação ≤ 10	Muito Baixo
AA+	9 < Pontuação ≤ 9,5	Baixo
AA	8,5 < Pontuação ≤ 9	
AA-	8 < Pontuação ≤ 8,5	Médio
A+	7,5 < Pontuação ≤ 8	
A	7 < Pontuação ≤ 7,5	
A-	6,5 < Pontuação ≤ 7	Alto
BB	6 < Pontuação ≤ 6,5	
BB-	5,5 < Pontuação ≤ 6	
B+	5 < Pontuação ≤ 5,5	
B	4,5 < Pontuação ≤ 5	
B-	4 < Pontuação ≤ 4,5	Muito Alto
C+	3,5 < Pontuação ≤ 4	
C	3 < Pontuação ≤ 3,5	
C-	2,5 < Pontuação ≤ 3	
D	1,5 < Pontuação ≤ 2,5	
D-	0 < Pontuação ≤ 1,5	

Art. 7º Com a aplicação da matriz de risco, considerando a classificação de risco atuarial obtida na forma do art. 6º e a distribuição dos RPPS pelos portes de que trata o art. 4º, a divisão desses regimes em grupos de perfil atuarial apresentará a seguinte configuração:

Porte (art.4º)	Risco Atuarial (pelos indicadores do art. 5º e classificação do art. 6º)					
	5. Muito Alto	4. Alto	3. Médio	2. Baixo	1. Muito Baixo	
1	Perfil Atuarial I	Perfil Atuarial I	Perfil Atuarial I	Perfil Atuarial II	Perfil Atuarial II	"RPPS inadimplentes com envio das informações" e "RPPS instituídos no exercício"
2	Perfil Atuarial I	Perfil Atuarial I	Perfil Atuarial II	Perfil Atuarial II	Perfil Atuarial III	
3	Perfil Atuarial I	Perfil Atuarial II	Perfil Atuarial II	Perfil Atuarial III	Perfil Atuarial III	
4	Perfil Atuarial II	Perfil Atuarial II	Perfil Atuarial III	Perfil Atuarial III	Perfil Atuarial IV	
5	Perfil Atuarial II	Perfil Atuarial III	Perfil Atuarial III	Perfil Atuarial IV	Perfil Atuarial IV	
6	Perfil Atuarial III	Perfil Atuarial III	Perfil Atuarial IV	Perfil Atuarial IV	Perfil Atuarial IV	
7	Perfil Atuarial III	Perfil Atuarial III	Perfil Atuarial IV	Perfil Atuarial IV	Perfil Atuarial IV	

§ 1º Os RPPS terão os seus grupos de perfil de risco atuarial assim configurados:

I - Perfil Atuarial I: RPPS de Porte 1 e risco atuarial "muito alto", "alto" e "médio"; de Porte 2 e risco atuarial "muito alto" e "alto"; de Porte 3 e risco atuarial "muito alto";

II - Perfil Atuarial II: RPPS de Porte 1 e risco atuarial "baixo" e "muito baixo"; de Porte 2 e de risco "médio" e "baixo"; de Porte 3 e risco atuarial "alto" e "médio"; de Porte 4 e risco "muito alto" e "alto" e de Porte 5 e de risco "muito alto" e "alto";

III - Perfil Atuarial III: RPPS de Porte 2 e risco atuarial "muito baixo"; de Porte 3 e de risco "baixo" e "muito baixo"; de Porte 4 e risco atuarial "médio" e "baixo"; de Porte 5 e risco "alto" e "médio"; de Porte 6 e risco atuarial "muito alto", "alto" e "médio" e de Porte 7 e risco atuarial "muito alto" e "alto";

IV - Perfil Atuarial IV: RPPS de Porte 4 e risco atuarial "muito baixo"; de Porte 5 e de risco "baixo" e "muito baixo"; de Porte 6 e risco atuarial "baixo" e "muito baixo"; de Porte 7 e risco "médio", "baixo" e "muito baixo";

V - "RPPS inadimplentes com envio de informações": formado pelos RPPS de que trata o § 5º do art. 3º;

§ 2º A distribuição dos RPPS por grupos de perfil de risco atuarial será efetuada da seguinte forma:

Perfil Atuarial	Porte		Risco Atuarial		Porte		Risco Atuarial		Porte		Risco Atuarial		Porte		Risco Atuarial	
	1	2	Muito Alto	Alto	3	Muito Alto	4	Muito Alto	5	Muito Alto	6	Muito Alto	7	Muito Alto		
Perfil Atuarial I	1	2	Muito Alto	Alto	3	Muito Alto	4	Muito Alto	5	Muito Alto	6	Muito Alto	7	Muito Alto		
			Alto													
Perfil Atuarial II	1	2	Baixo	Médio	3	Alto	4	Muito Alto	5	Muito Alto	6	Muito Alto	7	Muito Alto		
			Muito Baixo	Baixo		Médio										
Perfil Atuarial III	1	2	Baixo	Médio	3	Alto	4	Muito Alto	5	Muito Alto	6	Muito Alto	7	Muito Alto		
			Muito Baixo	Baixo		Médio										
Perfil Atuarial IV	1	2	Baixo	Médio	3	Alto	4	Muito Alto	5	Muito Alto	6	Muito Alto	7	Muito Alto		
			Muito Baixo	Baixo		Médio										

Art. 8º A aplicação das regras atuariais modulada de acordo com os enquadramentos previsto neste ato, observará o disposto nas instruções normativas que tratam dos respectivos parâmetros técnico-atuariais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A primeira relação dos RPPS por perfil de risco atuarial será divulgada junto com o ISP do 1º semestre de 2019, contemplando as informações encaminhadas por meio do CADPREV e SICONFI até 31 de dezembro de 2018, que terá validade pelos 3 (três) exercícios subsequentes aos da sua publicação.

§ 1º O perfil e risco atuarial divulgado por esta Instrução será aplicado para as avaliações atuariais dos exercícios de 2020 a 2022, posicionadas, respectivamente em 31 de dezembro de 2019, 31 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores e demais informações relativas à segmentação por perfil de risco atuarial serão disponibilizadas na nota técnica do ISP no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência na Internet.

Art. 10. Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se os conceitos definidos no Anexo da Portaria MF nº 464, de 2018.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

(A1) Tem como traduzir em fórmula (para seguir modelo até aqui adotado).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 72 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e considerando o disposto no caput e inciso I do art. 1º e inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no § 3º do art. 1º da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as formas de operacionalização dos parâmetros previstos na Portaria MF nº 464, de 2018 referentes aos planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS), especialmente aqueles relativos ao cálculo das seguintes variáveis:

I - percentuais mínimos do déficit atuarial a ser equacionado;

II - prazos máximos do plano de amortização;

III - percentuais mínimos do déficit atuarial que, em caso de aumento, torna obrigatória a revisão do plano de amortização.

§ 1º A aplicação dos parâmetros de que trata esta Instrução:

I - será diferenciada por porte e risco atuarial do RPPS conforme previsto no § 2º do art. 2º e art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018;

II - deverá garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo-se o nível de arrecadação de contribuições e acumulação de provisões compatível com as obrigações futuras do RPPS em regime de capitalização, conforme demonstrado por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10 da Portaria MF nº 464, de 2018.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever os cenários com as possibilidades para equacionamento do déficit atuarial apurado, devendo constar do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) o plano de amortização indicado na avaliação atuarial a ser implementado em lei pelo ente federativo.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DO VALOR DO DÉFICIT ATUARIAL A SER EQUACIONADO

Art. 2º Poderá ser deduzido, do valor do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial, o Limite de Déficit Atuarial (LDA) calculado em função de um dos seguintes fatores:

I - duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS; ou

II - sobrevida média dos aposentados e pensionistas.

§ 1º O plano de amortização deve equacionar, no mínimo, o resultado atuarial deficitário apontado na avaliação atuarial menos o valor relativo ao LDA.

§ 2º O LDA não se aplica nas seguintes situações, devendo o déficit atuarial ser integralmente equacionado por meio de plano de amortização:



I - na avaliação atuarial inicial do RPPS;
 II - em caso de alteração de legislação do ente federativo que resulte em transferência de beneficiários para a responsabilidade do RPPS;
 III - caso o ente federativo não tenha encaminhado à Secretaria de Previdência os documentos e as informações atuariais de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 2018;

IV - caso tenham sido identificadas pela Secretaria de Previdência, na forma do art. 71 da Portaria MF nº 464, de 2018, inconsistências nos documentos e informações atuariais encaminhados pelo ente federativo que impactem no cálculo da duração do passivo ou da sobrevida média dos aposentados e pensionistas, enquanto não for procedida a sua adequação.

§ 3º Deverá ser registrada, no Relatório de Avaliação Atuarial, a análise dos efeitos da aplicação do LDA, considerando o previsto no inciso II do § 1º do art. 1º.
 § 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, o ente federativo deverá efetuar o aporte integral da provisão matemática referente aos beneficiários transferidos ao RPPS.

Art. 3º Para aplicação do LDA, deverão ser apurados separadamente, na forma prevista no § 2º deste artigo, o valor do déficit atuarial relativo à insuficiência de cobertura patrimonial da Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder (PMBaC) e aquele relativo à insuficiência de cobertura patrimonial da Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos (PMBC).

§ 1º Os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios deverão ser apropriados, prioritariamente, ao resultado atuarial relativo à PMBC e os valores dos ativos que excederem a essa provisão, ao resultado atuarial da PMBaC.

§ 2º Será apurado déficit atuarial caso os valores dos ativos garantidores não sejam suficientes para cobertura das provisões matemáticas, conforme especificado a seguir:

I - deverá ser apurada a diferença entre o valor dos ativos garantidores e da PMBC;

II - caso o valor apurado na forma do inciso I seja negativo:
 a) o déficit atuarial relativo à PMBC será igual ao resultado do inciso I, ou seja, corresponderá ao valor dos ativos garantidores menos o valor da PMBC;
 b) o déficit atuarial relativo à PMBaC será igual ao valor da PMBaC;
 III - caso o valor apurado na forma do inciso I seja igual a zero ou positivo:

a) o déficit atuarial relativo à PMBC será igual a zero;
 b) o déficit atuarial relativo à PMBaC será igual ao valor da PMBaC subtraído do resultado obtido no inciso I, ou seja, corresponderá à seguinte fórmula:

$$[PMBaC - (\text{ativos garantidores} - PMBC)]$$

§ 3º O déficit atuarial relativo à PMBC deverá ser integralmente equacionado por meio de plano de amortização.

Art. 4º O déficit atuarial relativo à PMBaC poderá ser deduzido do LDA calculado de acordo com uma das seguintes opções:

I - caso seja utilizada a duração do passivo deverá ser aplicada a seguinte fórmula do LDA:

$$LDA = (DP \times a) / 100 \times \text{déficit relativo à PMBaC}$$

onde:

LDA = Limite do Déficit Atuarial de que trata o art. 2º, representando a parcela relativa ao déficit atuarial que poderá não compor o plano de amortização.

DP = duração do passivo da projeção de pagamento dos benefícios líquidos do RPPS, expressa em anos, sem utilização da hipótese de reposição dos segurados ativos, calculada de acordo com o fluxo atuarial da respectiva avaliação atuarial, conforme metodologia e modelo aprovados por instrução normativa específica da Secretaria de Previdência.

a = constante definida no art. 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.

II - caso seja utilizada a sobrevida média dos aposentados e pensionistas deverá ser aplicada a seguinte fórmula do LDA:

$$LDA = (SVM - b) / 100 \times \text{déficit relativo à PMBaC}$$

onde:

SVM = sobrevida média dos aposentados e pensionistas, expressa em anos, relativa a todos os aposentados e pensionistas constantes da base cadastral utilizada na avaliação atuarial e calculada pela seguinte fórmula: $SVM = (2 \times Ex + 0,5) / (\text{número de aposentados e pensionistas})$.

b = constante definida no art. 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.

Ex = expectativa de vida individual à idade X para todos os aposentados e pensionistas, expressa em anos, calculada a partir da base cadastral e tábuas de mortalidade utilizadas na respectiva avaliação atuarial, considerando, com base na idade do aposentado e pensionista na data focal da avaliação atuarial, a idade exata mais próxima na respectiva tábua de mortalidade.

Número de aposentados e pensionistas = somatório de aposentados e pensionistas do RPPS apurado conforme base cadastral utilizada na avaliação atuarial.

Art. 5º O valor do déficit atuarial a ser equacionado pelo plano de amortização, em caso de aplicação do LDA, deverá corresponder ao somatório do déficit atuarial relativo à PMBC e do déficit atuarial relativo à PMBaC, sendo que, para esse último, é subtraído o valor do LDA.

§ 1º O déficit atuarial relativo à PMBC e à PMBaC corresponderão aos valores apurados na forma dos art. 3º e 4º.

§ 2º A composição do plano de amortização, na forma de alíquotas ou aportes, será determinada pelo prazo calculado conforme esta Instrução e pelo sistema de amortização escolhidos conjuntamente pelo atuariário, pelo dirigente da unidade gestora do RPPS e pelos gestores e representantes do ente federativo, desde que observado o previsto no inciso II do § 1º do art. 1º e os parâmetros previstos na Portaria MF nº 464, de 2018.

§ 3º Em caso de RPPS com segregação da massa, o cálculo do LDA refere-se ao do Plano Previdenciário/Fundo em Capitalização.

§ 4º Em caso de não aplicação do LDA, o déficit atuarial a ser equacionado corresponderá ao valor integral apurado na avaliação atuarial.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DOS PRAZOS MÁXIMOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Art. 6º O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos:

I - 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do primeiro plano de amortização implementado pelo ente federativo após a publicação desta Instrução Normativa;

II - caso seja utilizada a duração do passivo como parâmetro para o cálculo do LDA:

a) o prazo do plano de amortização deverá ser calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Prazo} = DP \times c$$

onde:

DP = duração do passivo, conforme definido no inciso I do art. 4º.

c = constante definida no art. 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.

III - caso seja utilizada a sobrevida média dos aposentados e pensionistas como parâmetro para o cálculo do LDA, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a) o prazo do plano de amortização do déficit atuarial relativo à PMBC deverá corresponder à sobrevida média dos aposentados e pensionistas, calculada conforme o inciso II do art. 4º.

b) o prazo do plano de amortização do déficit atuarial relativo à PMBaC deverá ser calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Prazo} = RAP \times d$$

onde:

RAP = prazo médio remanescente para aposentadoria de cada segurado ativo, calculado a partir da base cadastral, premissas e hipóteses utilizadas na respectiva avaliação atuarial, considerando no mínimo a idade, sexo e tempo de contribuição;

d = constante definida no art. 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.

CAPÍTULO IV

DA OBRIGATORIEDADE DE REVISÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Art. 7º O plano de amortização implementado em lei deverá ser obrigatoriamente revisado, elevando-se as contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, quando, nas avaliações atuariais dos exercícios subsequentes:

I - for apurado déficit atuarial superior àquele anteriormente equacionado, excluído dessa apuração o valor atual do plano de equacionamento do déficit implementado em lei; e

II - o valor do novo déficit atuarial apurado, excluído dessa apuração o valor atual do plano de equacionamento do déficit implementado em lei, for superior a determinado percentual das provisões matemáticas previdenciárias definido conforme artigo 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.

§ 1º A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, do prazo e do valor do déficit atuarial a ser equacionado pelo novo plano.

§ 2º O prazo relativo ao novo plano de amortização do déficit atuarial deverá observar os seguintes critérios:

I - em caso de plano de amortização cujo prazo foi calculado de acordo com a duração do passivo, sobrevida média dos aposentados e pensionistas ou tempo médio remanescente para aposentadoria, deverá ser utilizado o novo prazo calculado com base nesses parâmetros;

II - em caso de plano de amortização com prazo fixo de 35 anos, deverá ser observado o prazo remanescente, contado a partir do ano de publicação da legislação do ente federativo que implementou o primeiro plano de equacionamento do déficit atuarial após a publicação da Portaria MF nº 464, de 2018.

§ 1º Para apuração do valor do déficit atuarial a ser equacionado pelo novo plano de amortização, poderá ser utilizado o LDA calculado conforme arts. 2º a 5º.

§ 2º Eventual modificação da modelagem adotada no plano de amortização anterior resultante da utilização de parâmetro diverso para cálculo do prazo e do LDA, a deverá ser objeto de justificativa técnica no Relatório de Avaliação Atuarial, onde se demonstrarão, ainda, os impactos da medida para o nível de solvência do RPPS.

§ 3º Caso o ente federativo tenha optado, inicialmente, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos de que trata o inciso I do art. 6º, poderá, na revisão do plano de custeio, modificar a forma de cálculo do prazo do novo plano de amortização, aplicando a modelagem prevista nos incisos II e III do art. 6º, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º A alteração do plano de amortização não poderá retroagir para reduzir os valores das obrigações vencidas.

§ 5º Os planos de equacionamento de déficit atuarial em execução com base nas regras dispostas na Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, poderão ser mantidos, devendo ser adequados aos novos parâmetros em caso de obrigatoriedade de sua revisão.

§ 6º O prazo para implementação da revisão do plano de amortização deverá observar o disposto no art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS POR PORTE E RISCO ATUARIAL

Art. 8º Considerando o porte e o risco atuarial do RPPS definidos conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência, as constantes utilizadas nos cálculos do LDA, dos prazos máximos do plano de amortização e dos percentuais mínimos para revisão do plano de equacionamento do déficit atuarial deverão obedecer ao seguinte regime diferenciado:

I - RPPS identificados como Perfil Atuarial I ou em caso de não aplicação de perfil de risco:

- a) constante "a" de que trata o inciso I do art. 4º será igual a 1,50;
- b) constante "b" de que trata o inciso II do art. 4º será igual a 2,00;
- c) constante "c" de que trata o inciso II do art. 6º será igual a 2,00;
- d) constante "d" de que trata o inciso III do art. 6º será igual a 1,50;
- e) o percentual de que trata o inciso II do art. 7º será de 1,00%;

II - RPPS identificados como Perfil Atuarial II:

- a) constante "a" de que trata o inciso I do art. 4º será igual a 1,75;
- b) constante "b" de que trata o inciso II do art. 4º será igual a 2,00;
- c) constante "c" de que trata o inciso II do art. 6º será igual a 2,00;
- d) constante "d" de que trata o inciso III do art. 6º será igual a 1,50;
- e) o percentual de que trata o inciso II do art. 7º será de 1,00%;

III - RPPS identificados como Perfil Atuarial III:

- a) constante "a" de que trata o inciso I do art. 4º será igual a 1,75;
- b) constante "b" de que trata o inciso II do art. 4º será igual a 2,00;
- c) constante "c" de que trata o inciso II do art. 6º será igual a 2,00;
- d) constante "d" de que trata o inciso III do art. 6º será igual a 1,50;
- e) o percentual de que trata o inciso II do art. 7º será de 2,00%;

IV - RPPS identificados como Perfil Atuarial IV:

- a) constante "a" de que trata o inciso I do art. 4º será igual a 2,00;
- b) constante "b" de que trata o inciso II do art. 4º será igual a 2,00;
- c) constante "c" de que trata o inciso II do art. 6º será igual a 2,00;
- d) constante "d" de que trata o inciso III do art. 6º será igual a 1,50;
- e) o percentual de que trata o inciso II do art. 7º será de 5,00%;

§ 1º Caso o RPPS tenha sido classificado como Perfil Atuarial I, poderá aplicar o previsto no art. 61 da Portaria MF nº 464, de 2018, conforme instrução normativa específica da Secretaria de Previdência.

§ 2º Nos termos do § 5º do art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, o RPPS poderá ter seu grupo de risco atuarial alterado em caso de identificação de fato relevante para a situação financeira e atuarial do regime que venha a colocar em risco de solvência e liquidez seu plano de benefícios.

§ 3º Aos entes federativos que não encaminharam as informações necessárias para a definição do porte e risco atuarial do RPPS e que forem, na forma da instrução normativa específica da Secretaria de Previdência, identificados como "RPPS inadimplentes com envio de informações" aplica-se o disposto no inciso I do caput.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso I do caput a todos os RPPS enquanto não divulgada pela Secretaria de Previdência, juntamente com o Indicador de Situação Previdenciária (ISP), a relação de porte e perfil de risco atuarial por RPPS.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DOS DEMAIS PARÂMETROS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

Art. 10. O critério previsto no inciso IV do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser adotado a partir da implementação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2020, com data focal em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 49 daquele ato ministerial.

Art. 11. Em caso de diferenciação das contribuições suplementares por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, ou para fins de apuração de custos para subsidiar a gestão atuarial do regime, deverá ser aplicado, como critério de rateio dos ativos garantidores dos compromissos, o tempo de vinculação ao RPPS pela massa considerada, ponderado pela remuneração mensal vigente na data focal da avaliação.

Parágrafo único. A diferenciação de que trata o caput deverá atender às normas e políticas aplicáveis à matéria e garantir a observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.



Art. 12. A compatibilidade do plano de amortização com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo deverá ser objeto de comprovação por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de que trata o § 2º do art. 64 da Portaria MF nº 464, de 2018, na forma da instrução normativa específica da Secretaria de Previdência.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Enquanto não adequadas as funcionalidades do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV-Web), a demonstração da aplicação do previsto nesta Instrução Normativa será efetuada da seguinte forma:

I - o valor do LDA deverá ser informado no campo "Valor Atual dos Bens, Direitos e Demais Ativos a serem incorporados no Exercício Atual" da aba "Custo Suplementar" do DRAA;

II - a forma de cálculo do LDA deverá ser demonstrada no campo "Observações" da aba "Custo Suplementar" do DRAA;

III - a análise dos efeitos da aplicação do LDA deverá ser informada no item "Plano de Custeio a ser implementado e medidas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial" da aba "Parecer Atuarial" do DRAA;

IV - o Relatório da Avaliação Atuarial deverá apresentar, no capítulo "Equacionamento do Deficit Atuarial", os cenários com os planos de amortização, detalhando o cálculo do LDA, dos prazos e do percentual obrigatório para revisão do plano vigente, sendo que, no capítulo "Parecer Atuarial", deve ser apresentada a conclusão sobre o deficit atuarial a ser equacionado;

V - em caso de aplicação do LDA em função da duração do passivo, será disponibilizado, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência na Internet, modelo auxiliar de fluxo atuarial para permitir o seu cálculo com base no fluxo da avaliação atuarial do exercício anterior, até que o cálculo da duração do passivo seja incorporado, para envio pelo CADPREV-Web, aos novos modelos dos fluxos atuariais a serem aprovados por instrução normativa específica da SPREV;

VI - em caso de aplicação do LDA em função da sobrevida média dos aposentados e pensionistas, se o deficit atuarial a ser equacionado for relativo à PMBC e à PMBaC, deverá ser informado na aba "Custo Suplementar" do DRAA, no campo "Plano de Amortização", o plano resultante com a soma das alíquotas ou aportes, devendo constar do capítulo "Equacionamento do Deficit Atuarial" do Relatório da Avaliação Atuarial a discriminação dos dois planos de amortização, com os respectivos prazos e as alíquotas ou aportes de cada plano.

Art. 14. Os planos de amortização em execução poderão ser revistos para a aplicação das modelagens previstas nesta Instrução Normativa e recontagem do prazo previsto no inciso I do art. 6º, observando-se, se for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 9º.

Art. 15. Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se os conceitos definidos no Anexo da Portaria MF nº 464, de 2018.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a estrutura e os elementos mínimos do Relatório da Avaliação Atuarial dos regimes próprios de previdência social e o seu encaminhamento à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 72 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e considerando o disposto no caput e no inciso I do art. 1º e no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no inciso II do § 11 do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e no § 3º do art. 1º da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a estrutura e os elementos mínimos do Relatório da Avaliação Atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) a ser encaminhado à Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda como fundamento para verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

CAPÍTULO II

DO CONTEÚDO E ENCAMINHAMENTO DO DOCUMENTO

Art. 2º O Relatório da Avaliação Atuarial será integrado por todas as informações necessárias à identificação e compreensão da situação financeira e atuarial do RPPS, na forma disposta no Anexo desta Instrução Normativa, contemplando, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - os impactos, para o RPPS e para os resultados apontados na avaliação atuarial, decorrentes dos efeitos esperados de legislação publicada até a data de sua realização e ainda não vigente;

II - a duração do passivo do RPPS e o histórico de sua evolução;

III - a motivação e os impactos da alteração do método de financiamento utilizado;

IV - as hipóteses atuariais adotadas e os fundamentos da sua utilização, e, se for o caso, com a análise de sensibilidade do resultado à alteração das principais hipóteses utilizadas na avaliação atuarial;

V - as premissas e hipóteses que foram alteradas ou mantidas em decorrência do estudo de aderência, constante do Relatório de Análise das Hipóteses, ou como resultado de modificação das situações fáticas que fundamentaram esse documento;

VI - os critérios adotados relativos às perspectivas de alteração no perfil e na composição da massa de segurados ativos;

VII - a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativas aos integrantes da massa estudada, sem reposição e com reposição de segurados ativos;

VIII - os critérios adotados para a hipótese de taxa real de crescimento da remuneração ao longo da carreira;

IX - a premissa adotada para o tempo de contribuição anterior ao ingresso no ente federativo e os seus impactos nos resultados para efeito de estimativa de compensação previdenciária;

X - a estimativa da data provável de entrada em aposentadoria;

XI - os critérios adotados de estimativa de composição do grupo familiar;

XII - a tábua de morbidez utilizada em caso de adoção de premissa de entrada em doença;

XIII - os critérios adotados para estimativa dos efeitos da compensação financeira entre os regimes previdenciários;

XIV - a base de dados utilizada, com a certificação do nível de sua adequação, inclusive as providências adotadas, pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS, para a adequação da base de dados da avaliação atuarial do exercício anterior;

XV - o histórico dos valores dispendidos pelo RPPS com os benefícios de auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-família e salário-maternidade e sua aderência aos custos estimados na avaliação atuarial;

XVI - os critérios de constituição e reversão dos fundos para oscilação de riscos;

XVII - a forma de financiamento das despesas administrativas do RPPS e os custos estimados na avaliação atuarial;

XVIII - as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

XIX - os valores das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

XX - a situação atuarial do plano de benefícios dos RPPS, dispondo, quando for o caso, sobre as principais causas do superávit ou do deficit apontado;

XXI - o plano de custeio de equilíbrio do RPPS e, em decorrência, os valores dos custos normal e suplementar e dos compromissos do plano de benefícios, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano vigente;

XXII - a redução, se for o caso, do plano de custeio do RPPS e a comprovação do cumprimento dos parâmetros que a fundamentam;

XXIII - as medidas, dentre aquelas previstas na legislação aplicável, indicadas para o equacionamento de deficit e para a promoção e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, demonstrando os cenários e os seus impactos;

XXIV - as demais ações que poderão ser implementadas pelo ente federativo objetivando a busca da sustentabilidade de longo prazo do RPPS;

XXV - a necessidade de alteração do plano de amortização do deficit atuarial, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência do RPPS;

XXVI - em caso de segregação da massa, a evolução dos custos e compromissos de cada fundo, das receitas e despesas e dos ativos garantidores, indicando se há necessidade de revisão do modelo implementado;

XXVII - os custos e compromissos do plano de benefícios do RPPS por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, caso a legislação do ente preveja contribuições a seu cargo diferenciadas para essa massa;

XXVIII - a comparação entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, indicando as alterações relevantes, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, e os prováveis motivos que as determinaram;

XXIX - informações repassadas pela unidade gestora do RPPS relativas a:

a) execução do plano de custeio vigente, no decorrer do exercício da data focal da avaliação, no que se refere à regularidade do repasse das contribuições normais e suplementares; e

b) implementação, por lei, dos planos de custeio e de amortização do deficit estabelecidos na avaliação atuarial do exercício anterior e as razões alegadas para a não efetivação da medida, quando for o caso.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá ser encaminhado à Secretaria de Previdência de forma digitalizada, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV-Web), no prazo previsto para o envio do respectivo Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

§ 2º O Relatório de Avaliação Atuarial deverá estar fundamentado na base técnica constante da Nota Técnica Atuarial (NTA) encaminhada à Secretaria de Previdência.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO DOCUMENTO

Art. 3º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá conter a seguinte estrutura mínima:

I - folha de rosto do documento:

a) título "Relatório da Avaliação Atuarial";

b) identificação do ente federativo;

c) identificação da unidade gestora do RPPS;

d) identificação do perfil atuarial do RPPS;

e) data focal da avaliação atuarial;

f) número da Nota Técnica Atuarial - NTA, registrada no CADPREV, utilizada para a realização da avaliação atuarial;

g) nome do atuário responsável;

h) número de registro do atuário;

i) número da versão do documento, a partir da "Versão 01", gerando-se nova versão sempre que o documento for retificado.

II - capítulos do documento:

a) sumário executivo;

b) sumário;

c) introdução;

d) base normativa;

e) plano de benefícios e condições de elegibilidade;

f) regimes financeiros e métodos de financiamento;

g) hipóteses atuariais e premissas;

h) análise da base de dados cadastrais;

i) resultado atuarial;

j) custos e plano de custeio;

k) equacionamento do deficit atuarial;

l) custeio administrativo;

m) comparativo das últimas avaliações atuariais;

n) avaliação e impactos do perfil atuarial do RPPS;

o) parecer atuarial;

p) Anexo 1 - Conceitos e definições;

q) Anexo 2 - Estatísticas;

r) Anexo 3 - Provisões Matemáticas a Contabilizar;

s) Anexo 4 - Projeção da Evolução das Provisões Matemáticas para os Próximos

Doze Meses;

t) Anexo 5 - Resumo dos Fluxos Atuariais e da População Coberta;

u) Anexo 6 - Projeções Atuariais para o Relatório Resumido da Execução

Orçamentária (RREO);

v) Anexo 7 - Resultado da Duração do Passivo e Análise Evolutiva;

w) Anexo 8 - Ganhos e Perdas Atuariais;

x) Anexo 9 - Resultado da Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio;

e

y) Anexo 10 - Tábuas em Geral.

§ 1º O sumário executivo é um resumo inicial das principais informações e resultados que serão apresentados ao longo do Relatório da Avaliação Atuarial, com no máximo duas páginas, no qual deverá ser explicitada a situação financeira e atuarial do RPPS, inclusive em valores monetários, e os dados das receitas e despesas projetadas para o exercício a que se refere a avaliação e para os dois exercícios seguintes.

§ 2º O sumário descreverá todos os capítulos e anexos do Relatório da Avaliação Atuarial e as suas respectivas páginas.

§ 3º A introdução disporá sobre apresentação do relatório, seus objetivos e informações gerais úteis ao seu entendimento.

§ 4º A legislação utilizada na elaboração da avaliação atuarial deverá ser descrita na base normativa do Relatório da Avaliação Atuarial, contemplando as normas gerais aplicáveis aos RPPS e a legislação editada pelo ente federativo.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Art. 4º Deverão ser descritas, no Relatório da Avaliação Atuarial, as características de todos os benefícios previdenciários, de responsabilidade do RPPS, considerados na elaboração da avaliação atuarial.

§ 1º Caso algum dos benefícios previdenciários não esteja previsto na legislação do ente federativo como de responsabilidade do RPPS, essa informação deverá ser registrada no Relatório da Avaliação Atuarial.

§ 2º Deverão ser descritas as condições de elegibilidade aos benefícios, considerando, no que se refere às aposentadorias, as regras permanentes, regras de transição, recebimento do abono de permanência e utilização de lapso temporal para esperar por uma regra mais vantajosa.

CAPÍTULO V

DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO

Art. 5º Os regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados na avaliação atuarial deverão ser descritos por tipo de benefício previdenciário, contendo no mínimo:

I - descrição dos regimes financeiros utilizados:

a) regime financeiro de capitalização;

b) regime financeiro de repartição de capitais de cobertura; e

c) regime financeiro de repartição simples.

II - descrição dos métodos de financiamento utilizados;

III - apresentação das informações resumidas por regimes financeiros e métodos de financiamento, em formato de tabela, com a relação aos benefícios relacionados a seguir:

